



## RESOLUÇÃO Nº 10, DE 16 DE JUNHO DE 2015.

Revogada pela Resolução nº 13, de 16 de abril de 2019

REGULAMENTA A CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS INATIVOS EM FONTE DE RENDA PARA O FUNJURIS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

**O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.887/2008, com redação dada pela Lei n.º 6.921/2008, bem como no art. 13º, inciso XII, da Resolução n.º 19/2007, que regulamenta o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS, ambos com redação idêntica, e segundo a qual: *“Constituem receitas do FUNJURIS: (...) – os depósitos judiciais inativos por mais 5 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão”*;

**CONSIDERANDO** o contido na Lei n.º 6.161, de 26 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual;

**CONSIDERANDO** o que ficou estabelecido na Portaria nº 002/2013, de 21 de janeiro de 2013, do FUNJURIS;

**CONSIDERANDO** que mister se faz conferir tratamento sistemático às receitas destinadas ao FUNJURIS e da imprescindibilidade de regulamentação dos procedimentos atinentes à incidência, arrecadação, fiscalização e controle;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade do FUNJURIS iniciar a identificação, em cada Juízo Estadual, de possíveis saldos de depósitos judiciais inativos por mais de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, culminando com a incorporação desses valores às receitas de referenciado Fundo Especial de Modernização;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se regulamentar o procedimento para conversão desses depósitos judiciais em fonte de renda para o FUNJURIS;

**CONSIDERANDO** o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 03269-4.2013.001 e o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça, em sessão realizada nesta data,

### RESOLVE:

~~Art. 1º Após a obtenção de informações acerca da existência de processos judiciais arquivados e com depósitos aptos à incorporação de renda em favor do FUNJURIS, a~~  
**Disponibilizado no DJE em 07.07.2015**

~~este competirá instaurar processo administrativo específico para tratar da conversão dos valores identificados:~~

~~Art. 2º A parte a quem competia o levantamento do depósito deverá ser notificada da instauração do processo administrativo, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores depositados em juízo, contados da comprovação nos autos da efetiva ciência.~~

~~§ 1º A notificação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.~~

~~§ 2º A notificação deverá conter:~~

- ~~I – identificação do notificado;~~
- ~~II – finalidade da notificação;~~
- ~~III – o valor que se encontra depositado;~~
- ~~IV – informação da continuidade do processo independentemente de sua manifestação;~~
- ~~V – data, hora e local em que deve comparecer;~~
- ~~VI – se o notificado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;~~
- ~~VII – indicação dos fatos e fundamentos legais do pedido.~~

~~§ 3º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a notificação deverá ser efetuada por meio de publicação oficial, devidamente certificada nos autos.~~

~~§ 4º Na hipótese do parágrafo imediatamente anterior, o prazo para manifestação de eventual interessado será de 10 (dez) dias, contados a partir da certificação da publicação nos autos.~~

~~§ 5º As notificações serão nulas quando feitas sem a devida observância às prescrições legais, todavia, considera-se devidamente notificado o interessado que comparecer espontaneamente, hipótese em que se iniciará, no primeiro dia útil imediatamente subsequente, a contagem do prazo previsto no *caput* do art. 2º desta Resolução.~~

~~§ 6º O requerimento ou quaisquer outros atos processuais independem de forma determinada, senão quando a lei expressamente o exigir.~~

~~Art. 3º A manifestação de eventual interessado independe de forma determinada, será dirigida ao presidente da Comissão Gestora do FUNJURIS e deverá estar acompanhada dos documentos necessários à comprovação de que:~~

- ~~I – o requerente detém legitimidade para reclamar os valores depositados;~~
- ~~II – não foram preenchidos os requisitos legais para a incorporação dos valores~~

depositados às receitas do FUNJURIS.

~~Parágrafo único. A matéria de defesa de que trata o inciso II do caput deste artigo estará restrita às seguintes hipóteses:~~

- ~~I— a inoportunidade do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;~~
- ~~II— a inobservância do prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado;~~
- ~~III— a inexistência ou vício na cientificação do interessado acerca da existência de depósito judicial ou da decisão judicial que autorizou o levantamento dos valores depositados em Juízo.~~

~~Art. 4º Decorrido o prazo sem que tenha havido a manifestação do interessado, presumir-se-ão preenchidos os requisitos legais para a incorporação dos valores à receita do FUNJURIS, cabendo à Comissão Gestora, ato contínuo, proferir decisão consignando o ocorrido e autorizando a incorporação dos valores à receita do FUNJURIS, dispensada, neste caso, a fundamentação.~~

~~Parágrafo único. A incorporação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser levada a termo após a certificação nos autos do decurso do prazo para interposição de recurso.~~

~~Art. 5º Apresentada a manifestação pelo interessado, deverá a Comissão Gestora do FUNJURIS proferir decisão devidamente fundamentada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.~~

~~Art. 6º Acolhidos os argumentos do interessado, deverá ser oficiado o Juízo em que se encontram depositados os valores, para que seja expedido o competente alvará judicial em favor daquele.~~

~~Art. 7º Da decisão que reconhece a ocorrência de revelia ou rejeita os argumentos do interessado, caberá recurso para o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no prazo de 5 (cinco) dias.~~

~~Art. 8º O prazo para contagem dos 5 (cinco) anos necessários à conversão em renda inicia-se no dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão.~~

~~Art. 9º Os casos omissos serão analisados pela Comissão Gestora do FUNJURIS.~~

~~-~~

~~Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS  
PRESIDENTE



DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

DESEMBARGADOR PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

DESEMBARGADOR PAULO BARROS DA SILVA LIMA

DESEMBARGADOR FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

DESEMBARGADOR FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

DESEMBARGADOR JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

DESEMBARGADOR DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO